



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017754-65.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA DA SILVA PEREIRA, são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017754-65.2024.8.26.0011

Apelante Gabriela da Silva Pereira

Apelado Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema VI Não Padronizado e Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 49763

Indeferimento de concessão da justiça gratuita -
Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de
deserção – Desatendimento – Deserção configurada –
Inteligência do artigo 101, §2º, do CPC.
Recurso não conhecido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 87/89 julgou extinto o processo,
sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de
Processo Civil.

Apela a autora requerendo preliminarmente a concessão
de justiça gratuita. No mais, pugna pelo provimento do recurso com a inversão do
julgado, (fls. 106/121).

Processado e respondido o recurso (fls. 128/133),
vieram os autos a esta Instância e, após, a esta Câmara; indeferida a concessão de
justiça gratuita, foi determinado o recolhimento (fls. 135/137), o que não foi
atendido, conforme certidão de fls. 139.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque
considerado deserto.

Nos termos do disposto no art. 101, §2º do CPC, “*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso*”.

Pela decisão deste Relator às fls. 135/137, em juízo de
admissibilidade, foi indeferida a concessão de justiça gratuita aos apelantes e
concedeu-se o prazo legal para recolhimento do preparo (5 dias), em conformidade

com o que determina o § 2º, do art. 101 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Apesar disso, a apelante manteve-se inerte (certidão de fls. 139), não aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2005”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como é sabido, a consequência da ausência de preparo é o reconhecimento da deserção do recurso.

Essa é a orientação adotada por esta E. Corte em casos análogos: “*Agravo de Instrumento. Arrendamento Mercantil. Tutela de Urgência. Antecedente. Intimação da agravante para recolhimento em dobro do preparo. Inércia. Observância do artigo 1007 e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção do recurso decretada. Agravo de instrumento não conhecido*”. (Apel nº 2023578-65.2017.8.26.0000, Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 19/04/2017).

E ainda: “*APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos cumulada com pedido de restituição de valores. Sentença de improcedência. Insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados. Decisão determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Descumprimento. Recurso julgado deserto. Apelo não conhecido*.” (Apel nº 0190391-83.2012.8.26.0100, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 18/04/2017).

Assim, pela deserção verificada, impõe-se o não conhecimento do recurso, dada sua incapacidade de ultrapassar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 101, §2º do CPC.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator